

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (PL. 4.891 de 1999, na origem), que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização de Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Dispõe sobre o segurado de sociedade conjugal ou união estável).*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004, que tem por finalidade ampliar a cobertura previdenciária para abranger os integrantes da sociedade conjugal ou união estável, que prestam serviços, sem remuneração, em suas próprias residências, e que não estejam enquadrados em nenhuma das categorias de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

A proposição estabelece também que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição cabe ao cônjuge ou companheiro que perceba rendimentos.

Ao justificar sua iniciativa, a autora da proposição afirma:

Se a conscientização e a luta da mulher por seu espaço no mercado de trabalho já alcança níveis razoáveis, principalmente nos grandes

centros urbanos e, em especial, nas gerações mais novas, também é inegável que grande parcela das mulheres brasileiras, seja por questões culturais, seja por imposições conjunturais, ainda exerce, exclusivamente, seu papel tradicional de dona de casa.

Para esse grupo de mulheres – que, torno a afirmar, ainda representa parcela ponderável do universo feminino dos centros rurais e das gerações mais antigas – a nova postura dos Tribunais representa a condenação a um futuro de penúria ou de dependência de filhos ou outros parentes para sua própria sobrevivência.

Com vistas a reduzir o impacto desta situação, trago à apreciação desta Casa a presente proposição, que institui uma nova categoria de segurado obrigatório da Previdência – o “segurado de sociedade conjugal ou união estável”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente matéria.

II – ANÁLISE

Embora a legislação vigente permita a qualquer pessoa que não seja segurada obrigatória contribuir para o Regime Geral de Previdência Social e dele receber benefícios, na condição de segurado facultativo, constata-se, na realidade, que, não havendo qualquer obrigatoriedade de recolhimento da contribuição, as donas de casa, em especial, com dedicação exclusiva aos afazeres do lar, acabam ficando sem qualquer cobertura previdenciária.

Por outro lado, essas mulheres que se dedicam exclusivamente às atividades domésticas, em caso de dissolução de seu casamento ou união estável, na maioria das vezes, terão dificuldade, na velhice, em prover seu sustento e de sua família.

É imprescindível, portanto, que sejam criados mecanismos para um significativo aumento da cobertura do sistema da Previdência Social. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD-IBGE), de 2003, há cerca de vinte milhões de mulheres que se dedicam exclusivamente aos trabalhos domésticos e que não são contribuintes da Previdência pública.

A situação é preocupante, pois essas mulheres, não estando filiadas ao sistema, estão expostas aos riscos sociais do trabalho e não poderão enfrentar com qualidade de vida o declínio de sua capacidade laboral e, muito menos, seu envelhecimento. Mais ainda, por não serem filiadas à Previdência, acarretarão altos custos sociais no futuro, já que ficarão à mercê dos programas assistenciais do Estado ou da ajuda dos familiares que terão suas rendas diminuídas e, consequentemente, terão uma piora de suas condições de vida.

A inclusão da dona de casa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico, no âmbito da Previdência Social, representa um grande passo na sustentação da renda e no combate à pobreza entre os idosos. Com efeito, a expansão da cobertura representa o principal desafio de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dos idosos. Do contrário, um contingente enorme de brasileiras irá pressionar por aumento de gastos públicos em programas assistenciais e ainda reduzirá a renda média dos membros de suas famílias.

Nunca é demais enfatizar que, num contexto de aumento de longevidade e de diminuição de fecundidade, a falta de cobertura previdenciária representa uma verdadeira bomba de efeito retardado. Por outro lado, o esforço social do Estado apresenta custos elevados, ao mesmo tempo em que provoca a deterioração das contas previdenciárias. Segundo a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (MPAS), a despesa com benefícios previdenciários mais do que duplicou sua participação no PIB, aumentando de 2,6%, em 1988, para 5,9% em 1999. O resultado desequilibrou as contas previdenciárias no período, que era de um superávit de 1,7% do PIB e passou para um déficit de 0,9% do PIB.

A despeito do mérito da proposição em dar cobertura previdenciária, principalmente às mulheres que se dedicam exclusivamente às atividades domésticas, entendemos que a medida deva ser aperfeiçoada. Do contrário, trará um pesado ônus às pessoas de baixa renda.

Nos termos do projeto, o cônjuge ou companheiro que perceber renda deverá fazer o recolhimento da contribuição previdenciária à razão de vinte por cento do salário-de-contribuição, ou seja, no mínimo R\$ 60,00, o que representa um gasto adicional considerável para a família. Para um expressivo número de trabalhadores, que percebe como remuneração até um, ou mais de um até dois salários mínimos, essa contribuição é alta demais e, de certo modo, injusta. Se aprovada, a proposição irá submeter uma família de

baixa renda ao recolhimento da contribuição previdenciária com uma alíquota a que nenhum outro trabalhador está obrigado.

Tampouco é demais enfatizar também que trabalhadores de baixa renda estão entre aqueles que têm menor estabilidade no emprego e, se autônomos, estão mais sujeitos a sazonalidades que, não raras vezes, reduzem não só a oferta de trabalho, como também sua remuneração. Com certeza, os trabalhadores de baixa renda terão dificuldade de efetuar tal contribuição.

Assim, com o objetivo de adequar a nova contribuição previdenciária aos trabalhadores de baixa renda, estamos propondo, por meio de Substitutivo, uma alíquota de 7,65% sobre o menor salário-de-contribuição para aqueles que percebem remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 623,44. Vale ressaltar que a alíquota proposta corresponde à contribuição dos trabalhadores que percebem remuneração mensal até R\$ 800,45. Já em relação ao valor da remuneração mensal do trabalhador de baixa renda (R\$ 623,44), tomou-se por base o fixado pela Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005, para a concessão de cota de salário-família que, nos termos do art. 7º, XII, da Constituição Federal, só é devido a essa categoria de trabalhadores.

Por fim, em conformidade com o art. 201, § 12, também da Constituição Federal, determina-se que a esses contribuintes de baixa renda seja assegurado o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Dispõe sobre o segurado de sociedade conjugal ou de união estável, que exerce atividade contínua, sem fins lucrativos, no âmbito de sua própria residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 21, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

VIII – como segurado de sociedade conjugal ou de união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou de união estável, exerce atividade contínua, no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos, desde que não incluído em nenhuma outra categoria de segurado obrigatório.

..... (NR)”

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual, facultativo e do segurado de sociedade conjugal ou de união estável é de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 1º A alíquota de contribuição do segurado de sociedade conjugal ou de união estável, cujo cônjuge ou companheiro perceba remuneração mensal igual ou inferior a seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos, é de sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento sobre o menor salário-de-contribuição, não se lhe aplicando o disposto no inciso V do art. 28.

§ 2º Ao segurado de que trata o § 1º é garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (NR)”

“**Art. 28.**

.....

V – para o segurado de sociedade conjugal ou união estável: o salário-de-contribuição, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

.....(NR)"

“Art. 30.

.....

II – os segurados contribuinte individual, facultativo e o de sociedade conjugal ou de união estável estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência e, no caso do segurado de sociedade conjugal ou de união estável, a obrigação do recolhimento é do cônjuge ou do companheiro que perceber renda, relativamente ao outro;

.....(NR)"

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 11.

.....

VIII – como segurado de sociedade conjugal ou de união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou de união estável, exerça atividade contínua no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator